



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DIA  
29 AGO 2023

1º Secretário

APROVADO  
VAI AO EXPEDIENTE  
Em 29/08/2023  
1º Secretário  
REQUERIMENTO

Nº

445/23

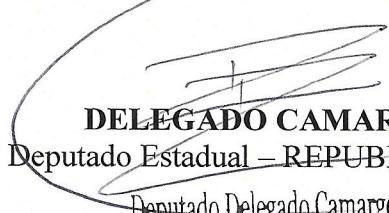
PROTOCOLO

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer à Mesa Diretora a aprovação de Voto de Louvor ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do inciso XIII do artigo 181 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do estado de Rondônia, requer à Mesa Diretora a aprovação e posterior remessa de Voto de Louvor ao Congresso Nacional, em face da tentativa de realizar a legalização do aborto por intermédio da ADPF 442, a fim de salvaguardar as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo, bem como de evitar um possível ativismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2023.

  
**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual – REPUBLICANOS  
Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

**J U S T I F I C A T I V A**

Nobres Parlamentares,

A propositura se consubstancia na valorização da vida humana desde a sua concepção, em detrimento da ADPF 442<sup>1</sup> – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada ao Supremo Tribunal Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL que tem o escopo de pugnar a recepção dos artigos 124 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848<sup>2</sup>, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal pela Constituição Federal de 1988, com a consequente exclusão dos dois artigos a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, alegando a violação de vários princípios fundamentais.

A Bíblia Sagrada<sup>3</sup>, nos oferece orientações morais inestimáveis universais e intemporais. Passagens como as cinzeladas em Jeremias capítulo 1, versículo 5, onde Deus diz: “Antes que eu te formasse no ventre materno, Eu te conheci, e antes que saísses da madre, te consagrei”, demonstram a relação intrínseca entre Deus e a vida humana desde o seu início mais remoto.

Se busca sobretudo, assegurar a defesa do princípio da Separação de Poderes e do sistema de Freio de Contrapesos, já consagrados pela Constituição Federal, tendo em vista a investida de legislar por vias judiciais matérias relativas à prática do aborto, usurpando a competência primária do Poder Legislativo, dos representantes legitimados pelo povo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/del2848.htm)

<sup>3</sup> <https://www.bible.com/pt/bible/1608/JER.1.5.ARA>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A tentativa de avançar a pauta abortista encontrou espaço na Suprema Corte justamente ao tentar evadir da restrição popular manifesta por seus representantes eleitos, para legislar e que há décadas restringem esforços semelhantes realizados no âmbito do único foro competente para discussões legislativas, qual seja o Congresso Nacional.

Como prova disso, podemos destacar alguns projetos de leis que tramitaram nas últimas décadas a respeito da temática, dentre eles: o PL 3465/1989<sup>4</sup> que dispunha sobre a interrupção voluntária da gravidez até os 90 dias; o PL 1.135/1991<sup>5</sup> que suprimia o artigo art.124 do Código Penal Brasileiro; PL 176/1995<sup>6</sup> com o objetivo de dispor sobre a opção da interrupção da gravidez; PL 4.403/2004<sup>7</sup> que tinha pôr fim a isenção de pena para a prática do aborto terapêutico em caso de anomalia fetal, incluindo a anencefalia; PL 4834/2005<sup>8</sup> e o PLS 227/2004 que dispunham<sup>9</sup> sobre a isenção de pena para a gestante e para o médico no caso de aborto de feto com anencefalia.

No ano, foi proposto o Projeto de Lei do Senado 50/2011<sup>10</sup>, que tem por fim afastar a punibilidade do aborto no caso de feto com anencefalia, se precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Não obstante a dificuldade de aprovação, pelos parlamentares, dos projetos de lei já mencionados, em 2012 fora apresentado o novo anteprojeto do Código Penal- PL 236/2012<sup>11</sup>, além de sugerir, nos arts. 125 e 126, a redução da pena de prisão para o aborto provocado ou

<sup>4</sup> <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/212973>

<sup>5</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>

<sup>6</sup> [camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15125](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15125)

<sup>7</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=269436>

<sup>8</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=276215>

<sup>9</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/69514>

<sup>10</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99165>

<sup>11</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>

Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
consentido pela gestante; que, atualmente, é de 1 (um) a 3 (três) anos, para 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.		

Sugeriu-se ainda, no art. 128 e incisos, a descriminalização do aborto quando o feto for portador de anencefalia ou anomalias graves incuráveis, bem como a descriminalização do aborto até a 12<sup>a</sup> semana, se a mulher não apresentar condições psicológicas para ser mãe.

Posteriormente, tramita o PL 882/2015,encionando revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581<sup>12</sup> - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika esboçou as seguintes razões:

a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões;

b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria

<sup>12</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>

Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS	desamparado pela legislação infraconstitucional.	

Recentemente, no mês de fevereiro deste ano de 2023 foi protocolado o Projeto de Lei nº 183<sup>13</sup>, que visa alterar a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de justificação e autorização do aborto provocado no caso de gravidez resultante de estupro.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Não há que se falar em omissão ou acovardamento do poder legislativo concernente ao tema, sendo a maioria favorável à manutenção das normas vigentes. O posicionamento majoritário do Congresso está alinhado com o disposto na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, *caput*, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, vejamos:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Perceptível que na própria disposição do texto constitucional o legislador sopesou a primazia do direito à vida, ou seja, o colocou à frente de todos os outros, para realçar sua superioridade e fundamentalidade.

<sup>13</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2252384](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2252384)

Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Inegavelmente, o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, tendo em vista que os demais direitos se constituem todos os demais direitos e por esse motivo deve ser resguardado sem qualquer economia de esforços.

Há de se considerar que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que adentrou ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de Norma Constitucional, por intermédio do Decreto nº 678<sup>14</sup>, de 06 de novembro de 1992, que “Promulga a Convenção Americana de sobre Direitos Humanos”, o qual traz em seu artigo 4º, a seguinte redação sobre o Direito à vida:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Dessa interpretação advieram uma série preceitos constitucionais protetivos que visam garantir o desenvolvimento embrionário e resguardar a gestante. Dentre eles deles: licença maternidade artigo 7º, inciso XVIII, a proteção ao mercado de trabalho da mulher após a licença maternidade prevista no inciso XX:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

<sup>14</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Ainda na Constituição Federal, temos assegurada a proteção à maternidade, a família e as crianças no artigo 201, inciso II combinado com o artigo 203, incisos I e II:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Ainda no plano do ordenamento jurídico pátrio vigente, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil no seu capítulo dedicado aos Direitos de Personalidade e Capacidade, estabelece:

Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Art.2º A personalidade civil da pessoa começa a do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Sob este prisma, ao nascituro vários outros direitos, tais como: os alimentos gravídicos disposto no artigo 2º da Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008; a vocação hereditária previstas no artigo 1798 do Código Civil e o direito à integridade física, ao nome, a imagem e a sepultura, consoante ao Enunciado nº 1 do Conselho da Justiça Federal – CNF 2002<sup>15</sup>.

O direito à vida é incondicional, devendo ser defendido e respeitado em qualquer circunstância, ou condição em que se ache a pessoa humana, com fundamento na razão e na natureza da pessoa humana, encontrando sentido, igualmente, nos preceitos da fé e religiosidade, que jamais podem ser desconsiderados justamente quando se trata do patrimônio maior, que é a vida, não podendo o aborto ser tratado como um direito do homem ou da mulher sobrepondo-se à vida do nascituro.

Desta forma, este VOTO DE LOUVOR considera também a ofensa mais ampla à vida contida na tese da ADPF 442, que não somente propõe a legalização do aborto até 12 semanas, mas propõe a tese que ultrapassa este marco de 03 (três) meses, visto que está fundamentada no argumento de que “não haveria como se imputar direitos fundamentais ao embrião.

Segundo a Ministra Cármem<sup>16</sup>, “é na interseção entre a dignidade, a autonomia e a cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto”. Assim, coloca-se, na própria tese, critérios alheios ao ordenamento jurídico brasileiro e um relativismo tal que atinge a vida humana em geral e não apenas a dos nascituros.

Este VOTO DE LOUVOR aprecia especialmente as recentes manifestações do Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de drogas para uso da própria pessoa, em que o parlamentar diz que “a decisão do parlamento é a única com legitimidade”<sup>17</sup>, trata a

<sup>15</sup> <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/647>

<sup>16</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>

<sup>17</sup> <https://www12.senado.leg.br/radio/1/boletim.leg/2023/08/17/boletim-leg-edicao-das-14h>

Deputado Delegado Camargo  
  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

possibilidade de ativismo judicial como “equívoco grave” e “invasão da competência do poder legislativo” e deixa claro que “não se pode atribuir ao Congresso Nacional inércia ou omissão”.

Por meio deste VOTO DE LOUVOR manifesta-se expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, por sua postura, e reiterar a imensa importância em se garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para legislar em tudo aquilo que lhe é próprio de sua competência, especialmente acerca da matéria presente no Recurso Extraordinário (RE) 635659, referente ao tema das drogas, e da ADPF 442, atinente ao tema do aborto, observando o que dispõe a Constituição Federal e lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem como função comportar-se como guardião da Carta Magna e não como legislador.

Diante dos fundamentos expostos, solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Requerimento que versa sobre VOTO DE LOUVOR ao Congresso Nacional, que após aprovado será encaminhada às seguintes autoridades:

Ao Exmo. Sr.

**RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO**

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 24

CEP 70.165-900 / Brasília/DF

Ao Exmo. Sr.

**ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

Endereço: Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E, Brasília-DF, CEP 70160-900

Deputado Delegado Camargo  
Deputado Estadual